



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
15ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 3º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1701
- www.jfpr.jus.br - WhatsApp: (41) 3210-1701 - Email: prctb15@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001726-96.2015.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EXECUTADO: PARANA CLUBE

DESPACHO/DECISÃO

1. A parte executada apresenta proposta de composição do litígio, alegando, em síntese: a) as consequências econômicas da pandemia afetaram gravemente as receitas do Clube, que atravessa a pior crise financeira de sua história; b) foi rebaixado à série C do Campeonato Brasileiro e, como consequência, teve sua principal fonte de renda suprimida, o que afeta o cumprimento de compromissos financeiros correntes; c) em 2020 foi proposta ação rescisória em face do Banco Central; d) no momento pode honrar apenas com o valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), a fim de substituir a penhora, até que sobrevenha sentença na referida ação; e) o pagamento de quantias superiores, ou ainda a alienação judicial de sua sede, acarretaria o encerramento completo de suas atividades. Requer a suspensão do processo, em caso de recusa do acordo (**evento 182, DOC1**).

O exequente se opõe aos requerimentos (**evento 187, DOC1**).

Decido.

O valor ofertado para recolhimento periódico não promoveria amortização do principal, pois não alcança nem mesmo a correção monetária mensal da dívida.

Considerando o valor da dívida, e a excessiva dissonância entre o valor ofertado e o valor devido, a homologação implicaria tão somente a eternização do processo de execução fiscal, em violação ao disposto no art. 4º do CPC.

Consulta ao e-Proc revela a existência da ação rescisória nº 5052998-07.2020.4.04.0000, em trâmite perante a 2ª Seção do TRF da 4ª Região; nela o Paraná Clube busca a rescisão da decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 5016816-42.2018.4.04.7000 (antigo 2005.70.00.010604-5).

A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória (art. 969 do CPC), indeferida em 30.06.2021 (**processo 5052998-07.2020.4.04.0000/TRF4, evento 27, DOC1**).

A pandemia em curso atinge a todos, credores e devedores. Não se pode dar primazia irrestrita ao interesse de uns, deixando de lado o interesse de outros.

A calamidade não autoriza, por si só, a suspensão do processo de execução. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. Não procede o pedido de suspensão da execução fiscal, uma vez que inexistente dispositivo legal que autorize, nos casos de calamidade pública por conta do cenário de pandemia, a suspensão do processo executivo. (TRF4, AG 5015211-07.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 18/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PANDEMIA DE COVID-19. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não procede o pedido de suspensão da execução fiscal e dilação de prazo para oposição de embargos em razão da pandemia do Covid-19. Caso seja necessário, será concedido prazo para eventual comprovação da titularidade de bem ofertado à penhora, conforme assinalado na decisão agravada. E uma vez efetuada a penhora, o agravante será previamente intimado para apresentar embargos, conforme determina a Lei nº 6.830/80. 2. Não havendo inércia e ausência de impulso do prazo em prazo superior ao previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, não há falar em prescrição do crédito tributário. (TRF4, AG 5037609-79.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 12/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COVID. O cenário de pandemia não fundamenta a suspensão de execução fiscal. (TRF4, AG 5034900-71.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/10/2020)

Atento à peculiar situação da entidade executada, e ciente da penhora da universalidade de bens dela no foro trabalhista, este juízo tentou promover a conciliação entre as partes, em cumprimento ao art. 3º, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

O leilão, que já havia sido designado em setembro de 2019 (**evento 77, DOC1**), foi suspenso (**evento 105, DOC1**), visando à solução consensual, que se tornou inviável, como demonstram a inexistência de acordo em audiência (**evento 117, DOC1**) e a proposta inócua apresentada no evento 182.

Em mais de uma ocasião o executado alude às repercussões sociais do possível fechamento do Clube, que seria causada pela alienação de sua sede.

Não é ignorado o papel do Estado no fomento à prática desportiva formal.

O setor conta com proteção constitucional especial (art. 217 da CF/88).

Ocorre que as ações estatais de incentivo passam pelo crivo do legislador.

Ao Poder Judiciário cabe a missão de coibir ilegalidades, mas não interferir de forma casuística na condução das ações de fomento.

Se o executado não conta com subsídios neste momento de crise econômico-financeira, ou não os recebe em medida suficiente, não cabe ao juiz do processo conceder benefício fiscal de forma indireta, pela via da paralisação indefinida da execução.

Não resta opção senão a retomada do feito, sob pena de violação do direito da parte exequente.

Posto isso, indefiro os requerimentos do evento 182.

2. As alegações do evento 99, que não foram resolvidas por conta da tentativa de solução conciliatória, devem ser agora examinadas.

A parte executada alega, em síntese: a) a execução deve tramitar de forma menos onerosa ao devedor, com admissão da substituição da penhora, hoje incidente sobre imóvel, pela habilitação do crédito no processo nº 0000855-05.2014.5.09.0004, que tramita perante a Justiça do Trabalho, e onde foi feita a penhora universal de seus bens; b) a habilitação tornará mais célere o recebimento do crédito do exequente, que vem em terceiro lugar na ordem legal de classificação; c) é necessária a colaboração de todas as esferas judiciais para que as medidas adotadas na Justiça do Trabalho logrem êxito; d) a penhora universal torna prevento o juízo trabalhista, para questões envolvendo qualquer penhora em vigor; e) o imóvel penhorado tem valor muito superior ao montante da dívida; f) o bem não pode ser alienado judicialmente em virtude das cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, gravadas na doação feita pelo Poder Público Municipal ao Clube Água Verde, fato anterior à criação do Paraná Clube, conforme previsão em Leis Municipais (nsº 1550/1958 e 3424/1968); g) a cláusula deve ser respeitada, pois o Clube cumpre a finalidade social de entidade desportiva, empregando o imóvel com esse desiderato, sob pena de violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo legal; h) a impenhorabilidade é fundada também na natureza pública do imóvel; i) o Município deve ser comunicado por ofício; k) a avaliação é errônea.

O exequente se manifesta (**evento 103, DOC1**).

Decido.

A penhora anotada nos rosto dos autos é uma penhora de créditos (art. 860 do CPC), e não se confunde com a constrição incidente sobre dinheiro (art. 835, inciso I, do CPC), sobretudo para fins de substituição (art. 15, inciso I, da LEF).

A habilitação proposta não está em posição privilegiada em relação aos bens imóveis (art. 835, incisos V e XIII, do CPC, e art. 11, incisos IV e VIII, da Lei 6.830/80). A cogitada substituição, portanto, depende de anuência do credor, ausente no caso concreto.

Vale ressaltar que o trâmite do processo nº 0000855-05.2014.5.09.0004 não enseja prevenção, como sugerido, nem vincula este juízo.

Nem mesmo o deferimento da recuperação judicial impede a adoção de atos constritivos no processo de execução fiscal.

Não há demonstração de excesso. A penhora é excessiva quando há outro meio menos gravoso de satisfação do crédito. Porém, nada indica que o trâmite do processo nº 0000855-05.2014.5.09.0004 traz alguma perspectiva de satisfação do crédito. Nenhum outro bem em valor suficiente foi ofertado pelo executado.

Quando intimado a mostrar de forma objetiva a quantia de que poderia dispor para cumprir um acordo, o que evidentemente leva em conta a centralização de execuções trabalhistas noticiada nos autos, o executado finalmente informou que poderia dispor de apenas R\$ 1.000,00 mensais.

Como já ressaltado, essa quantia não tem aptidão para garantir o juízo, e evidencia a impertinência da alegação de que o exequente receberá seu crédito de forma mais célere se optar pela habilitação.

No que diz respeito às cláusulas gravadas na doação feita pelo Poder Público Municipal ao Clube Água Verde, ressalto que o silêncio do executado a respeito do tema, que não foi alegado nos embargos, é conduta violadora da boa-fé objetiva.

A parte deve alegar a nulidade que entende existir na primeira oportunidade que sobrevier à ciência do suposto vício.

O executado foi intimado pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, em 16.03.2005 (**evento 2, DOC11**), mas suscitou a questão somente após a designação de leilão.

De todo modo, não prospera a alegação de impenhorabilidade.

O executado comprova o teor da Lei Municipal nº 1550/1958, que autorizou o poder executivo a doar a área penhorada:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a doar ao ESPORTE CLUBE ÁGUA VERDE, desta capital, a área de terreno que lhe fôra cedida, a título precário, conforme Lei Municipal nº 210, de 6de setembro de 1949, localizada na Avenida Guaira, e destinada à construção de sua praça de esportes.

Art. 2º - A escritura de doação deverá ser gravada com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

A jurisprudência inclina-se em favor da impenhorabilidade nos casos em que o imóvel foi doado pelo Poder Público com encargos a serem atendidos pelo donatário, e cláusula de reversibilidade em caso de inadimplemento.

No Código Civil em vigor o tema é disciplinado pelo art. 562:

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

Não é o que se passa no caso, como se infere pelo teor da própria lei municipal, e pela escritura de doação (99.11), que não traz cláusula de reversibilidade.

Por essa razão, é dispensável a intimação do ente municipal.

As cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, isoladamente, não retiram o bem da esfera de responsabilidade patrimonial do devedor, conforme o disposto no art. 30 da LEF:

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

O ente local não criou uma hipótese legal de impenhorabilidade, uma situação jurídica protegida abstratamente pela lei, como nos casos do bem de família ou da pequena propriedade rural.

A declaração de impenhorabilidade pelo Município não é fundada em competência legislativa constitucional para criação de exceção à regra geral de penhorabilidade. O Poder Público o fez por lei, mas na condição de donatário, conforme autorização conferida pelo art. 1.676 do Código Civil de 1916.

A cláusula contratual, portanto, não pode ser oposta à Fazenda Pública.

Além disso, o exame da matrícula imobiliária (70.2) e até mesmo da transcrição imobiliária (2.10) não indica a averbação dessa cláusula, que é essencial à eficácia do ato (art. 167, inciso II, nº 11, da Lei 6.015/73).

O executado é uma entidade de caráter privado. Seus bens, como consequência, não são públicos.

Deixo de conhecer a impugnação à avaliação. Diante do tempo decorrido desde a última reavaliação, o ato terá de ser renovado, e o executado terá nova oportunidade de apontar eventuais erros no laudo.

Posto isso, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.

3. Designem-se datas para leilão.

Sem prejuízo das disposições legais, deve ser observado o procedimento previsto na Portaria nº 2509/2013 deste Juízo.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **DINEU DE PAULA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010655273v31** e do código CRC **92b717d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DINEU DE PAULA
Data e Hora: 20/7/2021, às 14:22:20

5001726-96.2015.4.04.7000

700010655273.V31